



Carimbo e Ascinatura
Edivane Costa Dias
Controladora Interna

Port. 003/2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS ESTADO DE RONDÔNIA PODER EXECUTIVO

Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

LEI ORDINÁRIA Nº 588 DE 22 DE ABRIL DE 2016.

"Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Parecis-RO e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS/RO, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Orgânica do Município de Parecis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que terá como objetivo a fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único: Fica disciplinado por esta Lei o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. e regulamentada a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, seus subprodutos e derivados, sob o aspecto industrial e sanitário, comestíveis e não comestíveis produzidos no Município de Parecis.

- Art. 2º Ficam sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:
- I Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matériasprimas;
 - II O pescado e seus derivados;
 - III O Leite e seus derivados;
 - IV Os ovos e seus derivados;
 - V O mel, a cera de abelha e seus derivados;
 - VI Frutas;
 - VII Cereais:
 - VIII Hortaliças;
 - IX Outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.





Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

Art. 3º. A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

- I Através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- a) Nos estabelecimentos industriais especializados, bem como naqueles que preparem ou industrializem, sob qualquer forma, produtos comestíveis ou não de origem animal e vegetal;
 - b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado;
- c) Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínio, nos pontos de recebimentos, refrigeração do leite ou de recebimento e refrigeração de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
 - d) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) Nos entrepostos que, de modo geral manipulam, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal e vegetal;
 - f) Nas propriedades de produtores rurais ou urbanos;
- g) Nas indústrias de alimentos de origem animal e vegetal e seus derivados;
 - II Através da Secretaria de Saúde.
 - a) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Parágrafo Único: Após a inspeção, as vísceras, carcaças, serão identificadas através de carimbo próprio padronizado pelo serviço de Inspeção e liberado para a comercialização quer para o mercado varejista, açougue, supermercados ou fábricas de embutidos.

Art. 4º. Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Saúde observarão no que couber, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal e vegetal, elementos e substâncias contaminadas.





Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

- Art. 5°. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à regularização da fiscalização dos estabelecimentos previstos no art. 3°, a qual abrangerá:
 - I A classificação dos estabelecimentos;
- II As condições e exigências para registro dos estabelecimentos, inclusive a indicação do médico veterinário responsável;
 - III As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
 - IV A inspeção ante "post mortem" dos animais destinados à matança;
- V A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
- VI A classificação, por tipo e padrão dos produtos de origem animal e vegetal;
 - VII A análise de laboratório;
- VIII Outros meios que se tornarem necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos de fiscalização sanitária.
- Art. 6º. As autoridades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Saúde, em suas funções de policiamento da alimentação, comunicarão aos órgãos competentes os resultados fiscais que realizarem se destas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.
- **Art. 7º**. Os trabalhadores e atividades de fiscalização serão regidos pelo regime de preços públicos, fixados pelo Poder Executivo, que os atualizará sempre que necessário e disporá sobre o seu reconhecimento.
- **Art. 8º**. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações da presente Lei acarretarão, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:
- I advertência escrita, quando o infrator for primário e não houver agido com dolo ou má-fé;





Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

- II multa de até 500 (quinhentos) Unidades Fiscal de Referência de Parecis, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não se apresentarem de forma higiênicas e sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulterados;
- IV interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
- a) As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levandose em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator;
- b) A interdição de que trata o caput do Inciso IV poderá cessar, após regularização das exigências que motivaram a sanção;
- c) Se a interdição prevista no caput do Inciso IV não for levantada nos termos da alínea anterior, por prazo não superior a 60 dias, será efetuada a cassação do Alvará de Funcionamento.
- **Art. 9º**. Ficam instituídas taxas dos serviços classificados, inspeção, fiscalização relativas a produtos de origem animal e vegetal nos seguintes valores:
- I 01 UFIR Unidade Fiscal de Referência, devida pelo registro anual de cada estabelecimento;
- II 0,25 (zero ponto vinte e cinco por cento da UFIR) Unidades Fiscal de Referência de Parecis devida pelo registro de cada espécie de produto ou alimento fabricado no estabelecimento;
- III 01 UFIR Unidade Fiscal de Referência de Parecis devida pela inspeção sanitária por tonelada ou fração, por quilo, litro ou função, por dúzia ou fração ou por cabeça conforme a natureza do produto;
- IV 01 UFIR Unidade Fiscal de Referência de Parecis por análise prévia de amostra de produtos;
- V 01 UFIR Unidades Fiscal de Referência de Parecis por exemplo pericial de amostra de produto.





Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

- Art. 10. O fator gerador das taxas é a prestação dos serviços.
- **Art. 11**. O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou paciente de poder de polícia, cada vez que seja efetivamente exercido.
- **Art. 12**. A falta ou insuficiência de recolhimentos de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa à importância devida ou insuficiente.
- Art. 13. Todos os alimentos destinados à Merenda Escolar do PNAE 30% e PAA estarão obrigatoriamente sujeitos às fiscalização oriundas da presente Lei.
- **Art. 14**. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão alocadas no orçamento municipal em rubrica específica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Saúde neste exercício e nos exercícios vindouros.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar por Decreto Municipal a presente Lei desde que não seja complementar e não contraditório a presente legislação

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ AMARAL DE BRITO Prefeito Municipal Parecis/RO